



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2024

(Da Sra. Carol Dartora)

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa, cujo objeto resulte em desocupação, despejo ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, próximo aos e durante o período dos recessos natalino, parlamentar e judiciário, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Dep. Carol Dartora)

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa, cujo objeto resulte em desocupação, despejo ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, próximo aos e durante o período dos recessos natalino, parlamentar e judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos que imponham a desocupação, despejo ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, durante seguintes os períodos:

I - entre 01º de dezembro e 01º de fevereiro, correspondentes ao período que antecede o recesso natalino e durante os recessos parlamentar e judiciário;

II – entre 17 de julho e 1º de agosto, período correspondente ao recesso parlamentar.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, sem prejuízo de outras situações que possam se enquadrar:



\* C D 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

- I – execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petitória, inclusive mandado pendente de cumprimento;
- II – despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;
- III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;
- IV - medida extrajudicial;
- V – despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;
- VI – autotutela da posse.

§ 2º Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.

Art. 2º Superado o prazo de suspensão a que se refere o art. 1º, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, são celebrados os feriados nacionais de forte comoção pela população do país: o natal e ano novo, instituídos pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, em que as famílias se reúnem em suas casas, com amigos e parentes, entes queridos que já não se via há algum tempo; muitos dos quais se



\* C D 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

programaram em viagens e despesas com meses de antecedência, a fim de festejar esses momentos.

Tamanha a importância dessas datas é demonstrada pela ação de Estados, Municípios e o Distrito Federal, que enfeitam suas praças, prédios públicos, promovem eventos e produzem mensagens de esperança, amor e fraternidade à toda população.

Igualmente, são nos meses de dezembro e janeiro, que acontecem recessos importantes, como os recessos forenses do poder judiciário e recesso parlamentar do poder legislativo, conforme o art. 220, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e art. 57, da Constituição Federal de 1988, que trata do recesso parlamentar, respectivamente. Ou mesmo, os recessos escolares, em que as crianças ficam a maior parte do tempo em suas casas junto a suas famílias.

Apesar disso, é neste período de recessos e celebrações, que muitos governos estaduais junto aos municípios, em cumprimento as ordens de despejos dos Tribunais de Justiça, se aproveitam para realizarem despejos forçados, exatamente quando as famílias possuem menos condições de denunciarem as violências decorrentes do despejo e de reivindicarem garantias mínimas de direitos.

Esta realidade de angústia e violência neste período do ano afeta mais de 282.618 famílias ameaçadas de despejos no país, sendo que das 1.315.484 pessoas atingidas por despejos, 224.948 são crianças, 221.001 são idosos, 789.290 são mulheres e 868.219 são pessoas negras atingidas, segundo o Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia, organizado pela Campanha Despejo Zero.<sup>1</sup>

É importante dizer que, os despejos forçados têm impactos psíquicos, sociais e econômicos na vida dessas famílias já vulnerabilizadas e afeta de maneira mais grave os grupos especialmente protegidos. Além do mais, o cumprimento de uma ordem de reintegração de posse pode

---

<sup>1</sup> <https://mapa.despejzero.org.br/?modo=panorama&recorteTerritorial=mr>



\* C D 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

levar ao uso indiscriminado da violência e ausência de medidas de proteção às famílias, como políticas de realocação ou moradia.

Sua realização próxima ao Natal e ano novo é brutal, e exprime um grau de violência irreparável por parte do Estado às famílias já expostas a extrema precariedade, afetadas pela fome, falta de políticas públicas de moradia, pela alta dos preços dos aluguéis e pela crise socioeconômica que assolou o país nos últimos anos; cujos empregos e rendas não produzem condições dignas de vida bem.

Ainda, os despejos durante os recessos do judiciário e parlamentar abrem margens para abusos de autoridade por parte da administração pública, bem como, para uma série violações de direitos humanos, já que o despejo é um processo violento por si só e deve estar acompanhado e monitorado por todos os poderes, guardiões constitucionais dos direitos fundamentais.

Por outro lado, não só os despejos se mostram preocupantes neste período, como também as constantes ameaças, tais como: rondas policiais com viaturas nas áreas, forças policiais adentrando nas ocupações com uso da truculência, gerando angústia e sofrimento às famílias que ficam à mercê da falta de notícias oficiais e de informações junto ao judiciário sobre esses despejos.

Com efeito, o direito à moradia elencado no artigo 6º da Constituição Federal guarda vínculo com princípio do mínimo existencial, que versa sobre as mínimas condições de subsistência para o ser humano.

No âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado no sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, estabelece que:

1.Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si



\* C D 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (grifo nosso)

De outro lado, a Resolução nº 10, de 2018, da Comissão Nacional de Direitos Humanos traz, entre suas diretrizes a necessidade de se priorizar a resolução pacífica, com manutenção das famílias no território, declarando em seu art. 1º que:

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

Aborda ainda, a vedação de que o despejo resulte em população em situação de rua e sem qualquer alternativa habitacional (art. 14, §1º), obrigatoriedade de elaboração de plano de remoção e reassentamento em casos de despejos completamente inevitáveis (art. 15), bem como a



\* c d 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

concessão de prazo razoável para a desocupação, com a devida informação da comunidade em assembleias realizadas no local (art. 16).

Ademais, diante da grave situação de saúde pública ocasionado pela pandemia da COVID-19, foi aprovada a Lei nº 14.216/2021, que suspendeu o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resultasse em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, por 1 (um) ano.

Complementar a isso, a decisão cautelar exarada na ADPF 828 em junho de 2021, suspendeu os despejos dentro de um período de tempo como garantia mínima de proteção à saúde, reconhecendo a prevalência direito à vida em situações que exigiam maiores atenções.

Diante disso, é perfeitamente cabível a suspensão de despejos diante de contextos excepcionais ou em períodos de tempo em que sua realização ocasione mais violações de direitos humanos, como no caso de recessos de final de ano, e, mais ainda, em recessos do próprio poder judiciário e poder legislativos.



\* C D 2 4 8 8 2 5 6 4 2 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**